

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2341071020190517094306

Processo 0803274-29.2019.8.23.0010 - (101 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apenasamentos (0)	Vínculos (0)
Realces					
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="checkbox"/> ao Data do Movimento(Período): <input type="checkbox"/> à <input type="checkbox"/> Descrição: <input type="text"/>					
27 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 27					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
<input type="checkbox"/>	27 17/05/2019 09:43:06	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (08/05/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA 2566060IMPUGNACAOALAUDOPERICIALJUR01.PDF	Público		
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 23) JUNTADA DE LAUDO (08/05/2019) e ao evento de expedição seq. 24.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
	26 09/05/2019 14:53:15	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (08/05/2019)	OTONIEL ANDRADE PEREIRA Analista Judiciário		
	25 08/05/2019 10:25:31	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (08/05/2019)	OTONIEL ANDRADE PEREIRA Analista Judiciário		
	24 08/05/2019 10:25:31	DECORRIDO PRAZO DE EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA (P/ advgs. de EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/03/2019) e ao evento de expedição seq. 10.	OTONIEL ANDRADE PEREIRA Analista Judiciário		
	23 08/05/2019 10:25:21	PRAZO DECORRIDO Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/03/2019). Parte: EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA	SISTEMA CNJ		
	22 17/04/2019 00:03:00	DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS (Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/03/2019) e ao evento de expedição seq. 11.	SISTEMA CNJ		
	21 10/04/2019 00:03:57	LEITURA DE MANDADO REALIZADA MANDADO lido em 02/04/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 14) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (27/03/2019 08:25:10). Parte: EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA	ALINE BLEICH SANDER Analista Judiciário		
	20 09/04/2019 00:10:25	RETORNO DE MANDADO Referente ao evento (seq. 14) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (27/03/2019 08:25:10). Parte: EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA	JECKSON LUIZ TRICHES Oficial de Justiça		
	19 05/04/2019 07:45:33	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/03/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
	18 04/04/2019 13:28:53	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias) em 01/04/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/03/2019) e ao evento de expedição seq. 11.	Rogerio Leonardo de Paula Dias Perito		
	17 02/04/2019 11:53:18	REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 14) em 27/03/2019 08:25:10. Tipo: Distribuição Inicial Manual. Oficial de Justiça Designado: JECKSON LUIZ TRICHES. Parte: EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA	EDUARDO QUEIROZ VALLE Servidor Central de Mandados		
	16 31/03/2019 22:40:40	EXPEDIÇÃO DE MANDADO Prazo de 5 dias úteis. Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	ALINE BLEICH SANDER		
	15 27/03/2019 14:52:33				
	14 27/03/2019 08:25:10				



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08032742920198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNEY CONCEICAO SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO INTEGRAL

A parte Autora tenta levar a erro o atento Juiz *a quo*, pois, percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 26/06/2007 e tendo recebido da Seguradora, valor de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais). Cabe ressaltar que além do pagamento judicial realizado a parte autora já havia recebido o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) referente a regulação administrativa de nº. 2009351002, ou seja, **o autor já recebeu valor superior ao teto indenizável por invalidez.**

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Assim, o Autor deliberadamente tenta beneficiar-se economicamente às expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado a parte autora em relação aos sinistros noticiado nos autos, se assim fizéssemos pagariam 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, POR EXEMPLO, sob pena de incorrer em pagamento *bis in idem*, como corrobora os processos administrativos que foram aqui mencionados.

Sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação devido ao valor indenizatório já ter ultrapassado teto indenizatório, correspondente ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, diante das informações e documentos os quais ora se requer a juntada, a demanda deverá ser julgada improcedente, uma vez que a pretensão não encontra amparo legal.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAO2469**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro. Assim, tratando-se o requerente do proprietário do

veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

Por outro giro, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Friza-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque são os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

OCORRE QUE, APÓS A DEVIDA REGULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, HOUVE O CANCELAMENTO DO SINISTRO, TENDO EM VISTA QUE A COBERTURA PLEITEADA NÃO SE JUSTIFICARIA, FACE A VÍTIMA SER PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO PARA O QUAL A SITUAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT SE CARACTERIZA COMO IRREGULAR.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**